

OFÍCIO Nº 041/2020

ELDORADO DO SUL, 24 DE MARÇO DE 2020.

Ao Exmo. Senhor Fábio Araújo Leal

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 027/2020

“Veto à Emenda Modificativa do Poder Legislativo nº 01/2020 que modifica a redação da Ementa e dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 027/2020”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER que no uso das atribuições legais que me confere o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 27/2020.

RAZÕES DO VETO

O Poder Legislativo Municipal apresentou a Emenda Modificativa do Poder Legislativo nº 01/2020 que modifica a redação da Ementa e dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 27/2020, majorando o valor mensal repassado à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado do Sul, para R\$ 9.387,00 (nove mil e trezentos e oitenta e sete reais).

De início, em face da Emenda Modificativa aprovada há que se vetar na integralidade o Projeto de Lei em tela, em razão de inconstitucionalidade e sua contrariedade ao interesse público.

O art. 60, II, *alínea “d”* da Constituição Estadual do Rio Grande Sul, aplicável aos municípios, por força do seu art. 8º, assim estipula a questão:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Tratando-se de matéria que interfere na estrutura organizacional do Município e que impõe a execução de medida administrativa pelo Poder Executivo, aumentando despesas, tem-se que a iniciativa para alteração do valor a ser repassado é privativa do Prefeito.

A majoração do valor a ser repassado pelo Município à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado do Sul por iniciativa do Poder Legislativo fere, ainda, o art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e o art. 2º da Lei Orgânica do Município, que dispõem sobre a separação dos poderes e a impossibilidade de delegação de suas atribuições.

Nestes termos, segue decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PIRAPÓ. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA NA GRADE CURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes (art. 10, CE/89), na hipótese em que lei de iniciativa parlamentar é editada para tornar obrigatório, nas escolas públicas do Município de Pirapó, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), havendo, inclusive, previsão de que a execução da norma ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa, e interfere sensivelmente na organização e no funcionamento de órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual de 1989. Precedentes deste Órgão Especial. 3. A inclusão da referida disciplina na grade curricular da rede municipal de ensino resulta em aumento de despesas públicas ao Poder Executivo, que tem assumido os custos do oferecimento de cursos de capacitação para os professores já contratados, sem prejuízo da eventual contratação de novos profissionais para ministrarem a disciplina, circunstância que implica violação dos arts. 8º, 61, I, 149, I, II e III, 154, I e II, todos da CE/89. Jurisprudência deste Tribunal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081273146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-09-2019)

A Emenda Modificativa nº 01/2020, desse modo deve ser vetada integralmente, eis que tratou de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em razão de expressa previsão legal.

Vale lembrar que a gestão do Município vem encarando a crise financeira, que assola o país, sem que haja a necessidade de aumentar impostos e sem prejudicar as atividades de atendimento à população. Logo, difíceis decisões são tomadas todos os dias, haja vista que não existem recursos suficientes para resolver todos os pedidos que são apresentados.

Diante da impossibilidade de execução do restante da proposta, em face da exclusão do valor a ser repassado, é que decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei e tão logo seja possível encaminharei nova proposta com a manutenção do repasse no seu valor atual, ou seja, se incremento de qualquer ordem.

Por fim, por atender a Constituição Federal e demais leis e diante dos argumentos e fundamentos jurídicos acima apresentados, este Poder Executivo Municipal apresenta as suas razões de Veto Total, eis que entende inconstitucional e contrária ao interesse público a Emenda Modificativa nº 01/2020 do Poder Executivo.

Eldorado do Sul, 24 de março de 2020.

Ernani de Freitas Gonçalves,
Prefeito Municipal.